

**PARECER JURÍDICO REFERENTE PROCESSO Nº 037/2023**

**MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023/SRP/FME**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 029/2023**

**CONTRATO Nº 092/2024**

### **PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**ASSUNTO:** Solicitação de parecer referente 1º Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato nº 092/2024.

Protocolo de Ofício/Memorando nº 191/2024-G.S./D.C.

**TODAVIA,** Há que se destacar possibilidade para tal pretensão, haja vista previsão constante em cláusulas, tanto em sua minuta quanto no contrato final do certame licitatório, devidamente transigido por ambas as partes, bem como Lei Geral de Licitação nº 8.666/93. Como regra, domina os mandamentos para o inequívoco atendimento da presente solicitação, mesmo que o termo de homologação da ata de registro de preços venha determinar preços/quantidades exatos/fixos por período determinado. No entanto, cabe ressaltar, **“isso é a regra, porém há as exceções emanadas de lei maior, conforme linhas acima”**.

#### **SÍNTESE DO REQUERIMENTO**

Trata o presente de solicitação de 1º Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato 092/2024, formulado pelo Contratante Fundo Municipal de Educação de Santana do Araguaia-FME.

Suscitou o Contratante (FME), via Secretário Municipal de Educação, Aditivo de quantitativo, discriminando de forma inequívoca a necessidade dos alimentos não

percebíveis (Leite em pó integral 400G, Pão francês e Pão para cachorro quente 50G), valores e indexando limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento). Indicou previsão legal, qual seja, Art. 65, I, “b’ e §1º da Lei nº 8.666/93.

Vieram ao processo, via despacho do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Everaldo dos Prazeres Silva, as informações precisas de dotação orçamentária ao suporte do Primeiro Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato em referência.

### **DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO ADITIVO QUANTITATIVO DO CONTRATO.**

Tanto o edital, quanto o contrato do Pregão Eletrônico nº 009/2023-SRP/FME, se verifica:

– O quantitativo poderá ser objeto de aditivo conforme dispõe a Lei 8.666/93, vide Art. 65 e segts, mediante manifestação do contratante e apresentação de justificativa autêntica, como de fato, ocorre na presente demanda.

– Como prova documental o contratante dispõe de fé pública na afirmação da necessidade do termo aditivo, haja vista que é o gestor do FME.

Verifica-se, portanto, que para o deferimento do termo aditivo de quantitativo do contrato deve o contratante comprovar seu pleito, e isso estar devidamente esclarecido no bojo do processo.

**DESSE MODO**, atendendo as determinações contidas no Pregão Eletrônico nº 009/2023/SRP/FME, pode ser deferido o 1º Termo Aditivo de Quantitativo solicitado, com fundamento na manifestação do gestor do Fundo Municipal de Educação em pauta, onde detém fé pública sua manifestação escrita e assinada por se próprio, atrelado, portanto, ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) em seu quantitativo acrescentado.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina pelo deferimento do Primeiro Termo Aditivo de

Quantitativo do Contrato nº 092/2024, conforme se comprova necessidade e possibilidade de sua concessão.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santanado Araguaia-PA., aos 12/Abril/2024

**FERNANDO PEREIRA BRAGA – adv.**

**Procurador Geral do Município**

**OAB-PA., sob o nº 6.512-B.**